



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

## NOTA TÉCNICA nº 0001/2026/CAOCRIM

1. Lei nº 15.358/2026, de 24 de março de 2026. Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann). Vigência imediata.
2. Modificação da competência do tribunal do júri. Competência de varas colegiadas com competência para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. Lei nº 12.694/2012.
3. Inconstitucionalidade. Violação ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Regra de competência. Soberania dos veredictos.
4. Orientação para exercício do controle difuso de constitucionalidade. Preservação da competência do tribunal do júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil - Lei Raul Jungmann) foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2026<sup>1</sup>, com vigência a partir da data de publicação.

A presente nota técnica tem o objetivo de analisar os seguintes pontos:  
a) alteração trazida pela lei quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida;  
b) constitucionalidade dessa alteração; c) sugestão de atuação para os órgãos de execução do MPCE.

### I. Inovação trazida pela Lei nº 15.358/2026 quanto à competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida

A Lei nº 15.358/2026 estabelece que os homicídios praticados por

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.358-de-24-de-marco-de-2026-694963786>, acesso em 6 abr. 2026, 10h38m.



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

integrantes de facções criminosas, quando conexos ao crime de domínio social estruturado, serão julgados por varas criminais colegiadas previstas pela Lei nº 12.694/2012.

O crime de domínio social estruturado é uma importante inovação da Lei Raul Jungmann, tipificando dez tipos de condutas praticadas por integrantes de facções criminosas que favorecem o predomínio desses grupos sobre áreas e populações, ou que de outra forma causam substancial abalo social (art. 2º).

O objetivo do legislador foi que os homicídios praticados em conexão com o crime de domínio social estruturado não sejam julgados pelo tribunal do júri, mas por varas especializadas no processo e julgamento de integrantes de organizações criminosas.

A Lei Raul Jungmann não estabelece que um colegiado de juízes atue em conjunto com os jurados. Ela estabelece que não há jurados. Por consequência, não há veredito e não há decisão com a soberania própria dos vereditos.

Segundo a exposição de motivos do relator<sup>2</sup>, em seu parecer de plenário de 18 de novembro de 2025, o objetivo da mudança é:

"A justificativa para a inovação supra é a mesma que alicerça o crime de latrocínio não ser julgado no tribunal do júri, em que a morte é juridicamente concebida como crime meio para a consumação do delito patrimonial - e não crime fim em si mesma. Nos casos dos homicídios decorrentes dos crimes previstos nesta Lei, a finalidade central da conduta não é eliminar uma vida por si só, mas impor domínio territorial, garantir obediência, consolidar poder, intimidar autoridades, silenciar testemunhas ou assegurar a continuidade da atividade ilícita. Portanto, não se trata de homicídio comum, mas de um ato instrumental, inserido em uma lógica de macrocriminalidade estruturada.

Ademais, a opção pelo julgamento em Varas Criminais Colegiadas, afastando a competência do Tribunal do Júri, preserva a coerência do sistema penal. Isso porque o modelo constitucional do júri foi concebido para resolver conflitos intersubjetivos comuns, não para enfrentar estruturas organizadas que operam mediante intimidação, terror e controle social armado. Não menos importante, além da natureza

<sup>2</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3048457&filename=PR LP+5+%3D%3E+PL+5582/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3048457&filename=PR LP+5+%3D%3E+PL+5582/2025), acesso em 7 abr. 2026, 10h58m.



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

diferenciada do delito, é indispensável reconhecer que os jurados têm fundado temor de represálias quando chamados a julgar integrantes de organizações criminosas. A experiência forense demonstra que, em diversas regiões do país, a participação em conselhos de sentença envolvendo facções ou milícias gera risco real de coação, ameaça ou violência contra jurados e suas famílias".

Contudo, embora a inspiração tenha sido o crime de latrocínio, a técnica legislativa escolhida foi diferente. Ao tipificar o latrocínio, o legislador criou um tipo penal próprio, no qual se insere tanto uma ação dolosa contra a vida quanto uma ação dolosa contra o patrimônio, e classificou tal delito como crime contra o patrimônio.

Já a Lei Raul Jungmann não cria um tipo penal próprio, mas estabelece que os crimes de homicídio (art. 121, CP), quando conexos ao de domínio social estruturado, não serão julgados pelo tribunal do júri:

"Art. 2º. [...]"

§ 8º Os **homicídios** cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere este artigo, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012".

O art. 38 da Lei Raul Jungmann altera o art. 78 do Código de Processo Penal, para estabelecer que:

"Art. 78. ...."

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, **prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada**, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil".

Portanto, **não houve a criação de um tipo penal como o do latrocínio**, mas simples determinação de que homicídios dolosos sejam processados e julgados fora do tribunal do júri, quando conexos ao crime de domínio social estruturado.



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

## II. Inconstitucionalidade por violação ao art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal

A inovação legislativa, nesse ponto, viola a Constituição da República:

"Art. 5º. [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;"

A leitura das atas da Assembleia Nacional Constituinte<sup>3</sup> revela que houve decisão do poder constituinte originário quanto à competência absoluta do tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O debate que houve foi sobre a ampliação, ou não, da competência do júri para delitos de outra natureza, nunca sobre a diminuição de sua competência.

Na 191ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 1º de fevereiro de 1988, foi aprovado o seguinte dispositivo:

"Art. 6º. [...]

§ 55. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A lei poderá atribuir ao júri o julgamento de outras causas cíveis ou criminais".

[...]

Resultado da votação: Sim – 377; Não – 56; Abstenção – 2; Total – 435.

Capítulo aprovado".

Posteriormente, foi apresentada emenda propondo a inserção do sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos como elementos necessários do tribunal do júri, mantendo-se a competência para os crimes dolosos contra a vida.

A matéria foi debatida e decidida pela Assembleia Nacional Constituinte em sua 200ª Sessão, em 11 de fevereiro de 1988. Vale destacar os seguintes pontos da discussão realizada pelo poder constituinte originário:

**"O SR. NELSON JOBIM (PMDB – RS): [...] É da história constitucional brasileira que o Tribunal do Júri, o tribunal popular para o**

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>, acesso em 7 abr. 2026, 11h24m.



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

**juízo dos crimes dolosos contra a vida, tenha também, fundamentalmente, soberania nas decisões de mérito, não estando sujeitas a juízos reformatórios por parte dos tribunais, compostos de juizes togados. É necessário que se assegure a soberania do Júri, que só desapareceu na Constituição ditatorial de 1937. É vital, portanto, a aprovação do Destaque do Constituinte Pimenta da Veiga, a fim de que possamos restabelecer nossa tradição constitucional de atribuir as decisões do Júri à sua soberania, impedindo, portanto, que as questões de mérito sejam modificadas pelos tribunais".**

[...]

"O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ): [...] **A instituição do Júri foi trazida para o Brasil com a nossa Independência, em 1822, mantida na Constituição de 1891, reiterada na Constituição de 1934 e abolida em 1937, quando o Júri saiu das constituições alemãs, italianas e brasileiras.** Temos de dar ao Júri um espectro maior de participação. [...] Se o bem supremo que o Estado tutela é a vida humana – é o Júri quem decide – por que não o Júri julgar os crimes do "colarinho branco", os crimes contra o meio ambiente, os crimes contra o patrimônio público?".

[...]

"O SR. OSCAR CORRÊA (PFL – MG): [...] a emenda diz o seguinte: "Com a organização que a lei lhe der, assegurada a competência para o julgamento." Ou seja, ela não exclui nenhuma possibilidade de que o júri possa eventualmente examinar outras matérias. **Ela garante, sim, a do crime doloso, mas não exclui a possibilidade de que outras matérias venham a ser incluídas nessa competência.** Então, acho importante que se esclareça isso para não ficar parecendo que ela tem caráter restritivo. Ela garante o julgamento do crime doloso, mas não impede que o júri tenha competência para apreciar outros tipos de infrações".

"Resultado da votação: Sim – 393; Não – 2; Abstenção – 2; Total – 397.  
A Emenda está aprovada".

Portanto, a Assembleia Nacional Constituinte decidiu que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida é do tribunal do júri, que essa competência pode ser ampliada para abranger outros tipos de crimes, mas não reduzida.

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
Rua Maria Alice Ferraz, 120, Luciano Cavalcante, CEP 60811-295, Fortaleza/CE



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

Houve decisão específica do poder constituinte originário sobre a importância das decisões do tribunal do júri serem dotadas de especial soberania, para que não sejam revistas no mérito por instâncias superiores do Poder Judiciário.

A Lei Raul Jungmann prevê que decisões em crimes de homicídio sejam tomadas por varas colegiadas para julgamento de organizações criminosas. Tais decisões não são vereditos e, portanto, não possuem especial soberania, de modo que os tribunais são livres para modificá-las no mérito, ao contrário das decisões proferidas pelo tribunal do júri.

Portanto, além de modificar uma regra de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição da República, a inovação trazida pela Lei Raul Jungmann também retira a soberania das decisões sobre crimes dolosos contra a vida, quando conexos ao crime de domínio social estruturado.

Como bem destacou o constituinte Nelson Jobim durante a 200ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, **a soberania dos vereditos "só desapareceu na Constituição ditatorial de 1937"**.

Reitere-se que a Lei Raul Jungmann não criou um tipo penal diverso do homicídio, como o crime de latrocínio, mas apenas estabeleceu que homicídios dolosos (art. 121 do Código Penal) sejam julgados por um colegiado de juízes e não pelo tribunal do júri, quando conexos ao crime de domínio social estruturado (Lei nº 15.358/2026, art. 2º, §8º e art. 38).

A inconstitucionalidade reside, portanto, tanto no desrespeito a regra constitucional de fixação de competência do tribunal do júri, quanto no fato da decisão do colegiado de juízes não ser dotada da soberania própria aos vereditos e, portanto, poder ser reformada no mérito por tribunais.

### III. Sugestão de atuação. Controle difuso de constitucionalidade.

Uma vez entendida a inovação legislativa e uma vez demonstrada sua inconstitucionalidade, resta definir a melhor forma de atuação institucional.



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

A Lei Raul Jungmann possui vigência imediata, a partir da publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União de 25 de março de 2026. Portanto, é preciso que haja uma orientação aos órgãos de execução quanto ao que fazer com os casos de homicídios em concurso com o crime de domínio social estruturado.

Inicialmente, é importante destacar que a **Lei Raul Jungmann não modificou a competência de casos que envolvam homicídio em concurso com o crime de organização criminosa** (Lei nº 12.850/2013), ou com qualquer outro delito, mas somente o de domínio social estruturado.

**A alteração legislativa é específica para o concurso com o crime de domínio social estruturado (art. 2º)**, que constitui norma penal mais gravosa e, portanto, só se aplica a fatos praticados após a publicação do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

Portanto, as ações de homicídio em concurso com qualquer crime que não o de domínio social estruturado não são objeto da Lei Raul Jungmann. Por isso, devem continuar a tramitar normalmente, sem necessidade de manifestação do MPCE sobre a inovação legislativa.

Quanto aos casos de homicídio em concurso com domínio social estruturado, cometidos a partir de 25 de março de 2026, caberá ao MPCE exercer o **controle de constitucionalidade difuso** da Lei Raul Jungmann, em seu **art. 2º, §8º e art. 38 quanto à alteração do art. 78, I, CPP**.

O controle difuso é fundamental neste caso, para que o MPCE não seja cúmplice de violação explícita à Constituição da República, que determina que homicídios dolosos sejam julgados pelo tribunal do júri, em veredito dotado de soberania.

Isso significa que o MPCE deve ajuizar ações penais por homicídio doloso perante o tribunal do júri, não perante outro juízo, a fim de obter decisão de natureza soberana, segundo a norma de competência estabelecida pela Constituição da República.

Cabe a esta instituição fazer valer os direitos e garantias fundamentais em cada caso concreto, o que inclui processar pessoas perante o juízo correto, segundo o rito correto, como estabelecido na Constituição.

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
Rua Maria Alice Ferraz, 120, Luciano Cavalcante, CEP 60811-295, Fortaleza/CE



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

Quando a Constituição determina que homicídios sejam julgados pelo tribunal do júri, em decisão soberana, e lei ordinária determina que homicídios sejam julgados por um colegiado de juízes, em decisão não soberana, **é dever do MPCE proteger a Constituição e exercer o controle difuso de constitucionalidade em cada caso concreto.**

Portanto, a orientação institucional é que se considere inconstitucional a determinação da Lei Raul Jungmann de que homicídios dolosos sejam julgados fora do tribunal do júri, e se exerça o controle difuso de constitucionalidade em cada caso concreto.

A inconstitucionalidade deve ser suscitada em cada caso concreto de concurso entre homicídio doloso e o crime de domínio social estruturado, como pedido preliminar na denúncia ou na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

#### IV. Conclusão.

O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) estabelece que homicídios sejam julgados por um colegiado de juízes, sem participação de jurados, sem o rito próprio do tribunal do júri e cuja decisão não terá a soberania própria dos vereditos.

Não houve a criação de tipo penal próprio, a exemplo do latrocínio, mas tão somente a determinação de que homicídios dolosos (art. 121 do Código Penal) sejam julgados fora do tribunal do júri.

A inovação legislativa, nesse ponto, é inconstitucional, pois viola o art. 5º, XXXVIII da Constituição da República.

Ante o exposto, a orientação aos órgãos de execução do MPCE é:

**1. São inconstitucionais o art. 2º, §8º e art. 38 (apenas quanto à alteração do art. 78, I, CPP) da Lei Raul Jungmann, pois violam a regra de competência estabelecida pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal e retiram da sentença condenatória a soberania própria dos**



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

vereditos;

**2. O MPCE deve realizar o controle difuso de constitucionalidade** de tais dispositivos em cada caso concreto, com pedido preliminar na denúncia ou na primeira oportunidade de manifestação nos autos;

**3. O controle difuso de constitucionalidade só é necessário nos casos em que haja concurso entre homicídio doloso e o crime de domínio social estruturado**, pois a Lei Raul Jungmann não prevê a modificação de competência em caso de concurso entre homicídio doloso e o crime de organização criminosa, apenas o de domínio social estruturado.

A presente orientação institucional não possui natureza vinculante e não interfere na independência funcional dos órgãos de execução. O objetivo é contribuir para a unidade institucional e conferir subsídios técnicos para que cada órgão de execução exerça sua independência funcional com melhor qualidade.

Fortaleza/CE, 9 de abril de 2026.

**Luis Laércio Fernandes Melo**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Jurídico

**André Clark Nunes Cavalcante**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOCRIM

**Luís Bezerra Lima Neto**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do GAJURI

**Bismarck Soares Rodrigues**  
Promotor de Justiça  
Coordenador Auxiliar do CAOCRIM

**Geraldo Nunes Laprovítera Teixeira**  
Promotor de Justiça  
Assessor Criminal do Procurador-  
Geral de Justiça

**Gustavo Santos Gomes de Souza**  
Promotor de Justiça  
Coordenador Auxiliar do CAOCRIM